



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115349-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO PIRES DEL OLMO, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115349-46.2025.8.26.0000

Agravante: Caio Pires Del Olmo

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo

V. 15347

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de redesignação da perícia formulado pelo autor a fls. 180 sob a justificativa de viagem previamente agendada (p. 76).

O agravante sustenta, em síntese, que as partes foram cientificadas da data do agendamento da perícia apenas 20 dias antes de sua realização, e que não poderá comparecer ao local designado no dia 17/04/2025, pois, devido ao feriado de Páscoa, estará viajando com a família. Requer a redesignação de nova data para realização do exame pericial, providenciando-se, ainda, sua intimação pessoal, sob pena de nulidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao sistema processual civil brasileiro, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta no artigo 1.015 do referido diploma legal.

A matéria suscitada no recurso não consta no rol do mencionado artigo. A este respeito pertinente a doutrina de Theotonio Negrão: “o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe¹”.

Nesse sentido tem entendido este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização por Dano Material, Moral e Estético - **Decisão que indeferiu pedido de redesignação da perícia junto ao IMESC – Inconformismo - Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC** – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335779-69.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENDAMENTO DE PERÍCIA. **Insurgência em relação à decisão que indefere a redesignação de perícia. Tema não abrangido pelo art. 1.015 do CPC.** Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Produção da prova em andamento, a denotar ausência de urgências para imediato conhecimento. Pessoa jurídica que pode se fazer representar por seus prepostos, advogados e auxiliares técnicos. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2267754-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – g.n.)

AGRAVO INTERNO – Decisão unipessoal que não conheceu o recurso, por ser manifestamente inadmissível – Insurgência da autora – **Arguição de que o rol do art. 1.015, do CPC, seria de taxatividade mitigada, conforme entendimento do STJ – Descabimento – Decisão agravada que indeferiu o pedido de cancelamento, redesignação ou depreciação da perícia médica, que não desafia a interposição de agravo de instrumento** – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO. (Agravo Interno Cível 2071459-96.2021.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2021 – g.n.)

¹ in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, Editora Saraiva, p. 933

O agravante também não demonstrou "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1704520/MT, submetido a repercussão geral, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que não há prejuízo à parte, eis que a decisão agravada não se torna irrecorrível e as questões aqui suscitadas poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil².

Há que se considerar ainda que o Juiz é o destinatário da prova e que cabe a ele determinar a produção das provas necessárias à formação da sua convicção, bem como o momento adequado para tanto, não podendo esta Corte interferir na condução processual.

Nessas condições, como a r. decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, bem como não possui urgência a demonstrar inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, falta ao agravante interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

² Art. 1.009. (...) § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.